



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.081 - SC (2013/0041652-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EDEGAR FORGATO
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO GENÉRICO. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise acerca de como ocorreu a ofensa à coisa julgada no cumprimento de sentença na forma em que definido pelas instâncias ordinárias importaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.081 - SC (2013/0041652-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EDEGAR FORGATO
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incidia a Súmula 7 quanto à verificação da alegada ofensa à coisa julgada em relação à inclusão de ações da empresa de telefonia celular no cálculo das parcelas feito pelas instâncias ordinárias.

A agravante sustenta que a matéria discutida no recurso especial não importa reexame de provas, sendo inaplicável, à espécie, a Súmula 7 do STJ, afirmando que não se poderia deferir parcela da telefonia móvel não inclusa no título exequendo, sendo que: "(...) *O que se busca no Especial é a análise deste ato, ou seja, a legalidade em agregar ao título executivo judicial parcelas não deferidas na decisão definitiva da fase de conhecimento. 4. O entendimento recorrido é no sentido de que parcelas oriundas de ações da telefonia celular, ainda que não deferidas na decisão definitiva, seriam decorrência natural da condenação principal, podendo ser inseridas em fase de cumprimento de sentença. É este o mérito do presente recurso, a impossibilidade de discutir-se, em fase de cumprimento de sentença, se determinadas parcelas são acessórias ao principal ou não. 5. Defende a recorrente que o debate sobre a natureza das parcelas, se acessórias ao principal, pertence à fase de conhecimento, não podendo o Tribunal de Justiça/SC inovar em sede recursal, autorizando a inclusão de parcelas estranhas à condenação.*" (fls. 248/249)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.081 - SC (2013/0041652-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)**
 MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)
 RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PEDRO EDEGAR FORGATO**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**
 GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Como antes asseverado, a análise acerca da alegada ofensa à coisa julgada em relação à inclusão de ações da empresa de telefonia celular no cálculo das parcelas feito pelas instâncias ordinárias importaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos,

in verbis:

"(...)

Com efeito, ao decidir a controvérsia, o eg. Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos:

"O agravo combate decisão cuja determinação foi readequação do cálculo apresentado no cumprimento nos termos da coisa julgada, na medida em que a metodologia utilizada pela agravante teria incluído a subscrição de ações de telefonia celular, questão estranha à causa de pedir.

Nas razões do agravo, a parte defende a manutenção das ações de telefonia celular nos cálculos de liquidação, pois houve a condenação secundária da empresa de telefonia ao pagamento de perdas e danos, nos termos do art. 461, parágrafo 1º, do CPC.

O cumprimento de sentença deve corresponder à matéria transitada em julgada e refletir a fiel interpretação da condenação.

A questão suscitada é relativa a dobra acionária, matéria por muito debatida e acolhida por esta Corte de Justiça, a qual tem por entendimento ser a dobra acionária decorrência lógica da sucessão da TELESC S/A.

É em virtude da condenação subsidiária em perdas e danos que se admite a condenação da agravada à subscrição das ações de telefonia celular, sem existir ofensa à coisa julgada.

O pedido do consumidor é para que haja a complementação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações faltantes ou, alternativamente, a indenização em valor pecuniário.

Com o desdobramento da Telesc em Telesc Celular, os acionários da primeira receberam quantidades iguais de suas ações de telefonia celular; e, tendo recebido ações a menor da primeira, assim o receberam também na cisão da companhia primitiva. Evidente, assim, o direito do consumidor.

É o entendimento desta Corte:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DEMANDA DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM SERVIÇO TELEFÔNICO. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE DE NULIDADE AFASTADA. DIVIDENDOS. DECORRÊNCIA DO DIREITO AOS TÍTULOS CONFERIDOS. CABIMENTO. AÇÕES DE TELEFONIA CELULAR. OBRIGAÇÃO DE A BRASIL TELECOM S/A INDENIZAR. SENTENÇA GENÉRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO DIPLOMA REFERIDO. DESPROVIMENTO.

(...)

Nos termos do art. 229, § 5º, da Lei n. 6.404/1976, 'as ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam'.

Conclui-se, portanto, que, à ocasião da cisão, o acionista da TELESC S/A passou a possuir o mesmo número de títulos (e da mesma espécie) da empresa então criada, ou seja, da TELESC Celular S/A.

Na medida em que Brasil Telecom S/A é sucessora da TELESC S/A, é consequência lógica e inarredável que deve responder pelos importes oriundos da criação da nova companhia, já que, retroagindo-se ao momento da cisão, o valor patrimonial das ações sofre alteração diante da utilização do balancete mensal.

Em distintas palavras: o ato de cisão não considerou o real valor patrimonial da ação. O acionista, à época, restou prejudicado, pois, considerado o devido valor patrimonial do título acionário, o número de ações a que teria direito na empresa cindenda também seria maior. (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em AC n. 2009.054159-6/0001.00, de Criciúma, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 22-10-2009).

Por tais razões, é de ser dado provimento ao recurso para manter a memória de cálculo trazida no cumprimento de sentença a condenação da Brasil Telecom S.A a subscrição das ações de telefonia celular, diante da condenação subsidiária em perdas e danos.

Este é o voto." (fls. 202/204)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado pelo v. acórdão recorrido, não existiu ofensa à coisa julgada na espécie, porquanto no título executivo 'houve a condenação secundária da empresa de telefonia ao pagamento de perdas e danos, nos termos do art. 461, parágrafo 1º, do CPC.'

Nesse contexto, rever a conclusão do aresto recorrido, no sentido da existência de ofensa à coisa julgada no cumprimento de sentença (fls. 74/91), conforme preconizado pela recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se." (fls. 243/245)

Ressalte-se, por oportuno, que a condenação à subscrição de ações constante do título exequendo ocorreu de forma genérica (fls. 74/90 destes autos), ou seja, não fez referência à telefonia fixa, nem à telefonia celular, tampouco a qualquer outra empresa. Dessa forma, não há como afastar a incidência da Súmula 7 deste Corte.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0041652-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.368.081 / SC

Números Origem: 039070195747002 20110641343 20110641343000100 39070195747

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO EDEGAR FORGATO
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EDEGAR FORGATO
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.